

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 12/2015

Arguido(s): JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA GALA MEXIA LEITÃO
LICENCIADO N.º 6300

ACÓRDÃO

I - No dia 12 de Novembro de 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa **João Miguel de Oliveira Gala Mexia Leitão**, Licenciado FPAK n.º 6300, na sequência dos factos ocorridos no decurso do "Rali Queima das Fitas", prova que decorreu no dia 16 de Maio de 2015.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido, não apresentou resposta à acusação formulada, prescindindo do prazo de resposta à acusação, conforme e-mail de 19/11/2015.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

DOS FACTOS

1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova denominada "Rali Queima das Fitas", prova realizada no dia 16 de Maio de 2015.



Handwritten signature and initials in blue ink.

2. No decurso da prova, o Arguido foi submetido a uma acção de controlo antidopagem com o código "SELAR", nos termos regularmente definidos pelo Regulamento Nacional Antidopagem.
3. Aos recipientes em que foram efectuadas as recolhas dos líquidos orgânicos, foram atribuídos os números A3891041 e B3891041.
4. O resultado do controle Antidopagem, efectuado pelo Laboratório responsável, à amostra A3891041, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "SELAR", revelou a presença da substância "HIDROCLOROTIAZIDA", substância que consta da "Lista de Substâncias e Métodos Proibidos - Código Mundial Antidopagem"
5. O Arguido foi notificado do resultado da análise, bem como das condições para realização da contra-análise.
6. O Arguido declarou nos autos que prescindia da realização da contra-análise.
7. Por decisão da Comissão de autorização de utilização terapêutica, de 26 de Maio de 2015, o Arguido foi autorizado a tomar um diurético, no caso a "Furosemida", 40mg.
8. O Arguido, em 13 de Abril de 2014, teve um problema do foro cardíaco, sendo que na sequência desse episódio e por prescrição médica, começou a tomar medicamentos, nomeadamente um designado "Lasix" que contém a substância detectada "HIDROCLOROTIAZIDA" no controlo.

9. O Arguido desconhecia que a medicação que tomava poderia de alguma forma ser considerada uma substância dopante, tanto mais que os médicos que o assistiram sabiam que o mesmo praticava automobilismo e nunca o alertaram para este facto, o mesmo acontecendo com a médica que atestou a capacidade para poder obter a licença desportiva.
10. A medicação que o Arguido tomava e actualmente continua a tomar (agora com a devida autorização pela Comissão de autorização de utilização terapêutica), nunca teve como intenção a melhoria do rendimento desportivo ou qualquer efeito mascarante, mas sim motivos terapêuticos.
11. O Arguido, nas declarações prestadas reconheceu a sua falta, reconhecendo que a informação estava disponível nos regulamentos em vigor, não obstante desconhecer esta legislação, manifestando-se arrependido por não se ter informado, pois se o tivesse feito esta situação não teria ocorrido.

DO DIREITO

PRESCRIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS PROVAS DE AUTOMOBILISMO e KARTING - 2015

XIV - CONTROLOS ANTI DOPAGEM E ANTI ALCOOLÉMIA

Art. 32 - Controlo Antidoping - é proibida a dopagem a todos os praticantes, dentro e fora das competições, nos termos da legislação nacional, do Regulamento Nacional Antidopagem (devida e oportunamente aprovado pela ADoP), o qual se considera parte integrante das presentes prescrições e do CDI.

A lista de referência das substâncias ditas dopantes ou dos métodos de dopagem interditos aos praticantes de desporto automóvel e karting, é a lista fixada pelas organizações internacionais competentes e ratificada pela ADoP, denominada Lista de Substâncias e Métodos Proibidos - Código Mundial Antidopagem.

A substância detectada ao Arguido, " HIDROCLOROTIAZIDA" está inserida na, "Lista de Substâncias e Métodos Proibidos Código Mundial Antidopagem 1 de Janeiro de 2015", onde se refere nomeadamente que:

"... todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3."

Ora no caso dos autos, a substância detectada (Hidroclorotiazida), vem prevista na classe S5, portanto é considerada uma substância específica.

S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) Incluindo, mas não limitado a:

- *Desmopressina; probenecide; expansores de plasma, e.g. glicerol e administração intravenosa de albumina, dextrano, hidroxietilamido e manitol.*
- *Acetazolamida; ácido etacrínico; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; espironolactona; furosemida; indapamida; metolazona; tiazidas e.g. bendroflumetiazida; clorotiazida e hidroclorotiazida; riamtereno e vaptans, e.g. tolvaptan.*

NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 38/2012, DE 28 DE AGOSTO, CONSTA QUE:

Artigo 3.º

Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem

1 - É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.

2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;

b) O recurso a um método proibido;

c) O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do passaporte biológico do praticante desportivo, ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);

NOS ARTIGOS 33º E 34º DO REGULAMENTO NACIONAL ANTIDOPAGEM 2015 CONSTA QUE:

Artigo 33.º

Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos

1. Em caso de violação de normas Antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 2 anos.

2. A tentativa é punível.

Artigo 34.º

Substâncias específicas

Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo faça prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo e de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos.

DA LEI Nº 38/2012, DE 28 DE AGOSTO RESULTA AINDA O SEGUINTE,

Artigo 61.º

Presença, uso ou posse de substâncias ou métodos proibidos

1 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 3.º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção

Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;

Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

(...)

Artigo 62.º

Substâncias específicas

1 - Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.

2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º, relativas a substâncias específicas proibidas em competição, presume-se, de forma inilidível, que aquela foi praticada com negligência, se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º

Artigo 67.º

Eliminação ou redução do período de suspensão

1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.

(...)

3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.

4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da actividade desportiva pelo período de 2 anos.

(...)

8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

O Arguido beneficia de um conjunto de circunstâncias atenuantes, a saber:

O seu bom comportamento anterior, pois até à data não existe registo da prática de qualquer infracção disciplinar,

O pronto acatamento da decisão e o arrependimento demonstrado já no âmbito do presente processo, nomeadamente nas declarações prestadas,

O facto de entendermos que o Arguido não foi significativamente negligente nos factos anteriores que o levaram a praticar a infracção, pois deu conhecimento aos médicos que praticava desporto automóvel, sendo de certa forma legítimo o mesmo ter confiado na medicação que lhe foi prescrita a qual, conforme se veio a verificar, carecia de autorização prévia da Comissão de autorização de utilização terapêutica,

O Arguido, quando submetido ao controlo, referiu ao médico responsável toda a medicação que estava a tomar, nomeadamente a que acabou por conduzir à prática da infracção.

Ora, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, as especiais atenuantes acima referidas e as razões de direito indicadas, entendemos que o Arguido, João Miguel de Oliveira Gala Mexia Leitão, Licenciado FPAK n.º 6300, **deverá beneficiar da aplicação do Art. 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, nomeadamente do previsto nos nº 3 e 4, porquanto:**

- Atenta a prova produzida nos autos, estarem reunidos os pressupostos da sua aplicação, nomeadamente pelo facto de entender que a substância proibida entrou no organismo do Arguido fora da competição e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo nem teve em vista um qualquer efeito mascarante;
- O Arguido não teve uma actuação significativamente negligente, pois os médicos estavam cientes de que o Arguido praticava automobilismo, tendo-se este limitado a confiar na medicação que lhe foi prescrita.

DECISÃO

I - Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de instrução, bem como as circunstâncias atenuantes supra referidas, é aplicada ao Arguido a pena de **Repreensão Simples**, nos termos do **Art. 12º, nº 1 do Regulamento Disciplinar FPAK**.

Handwritten initials and signature in the top right corner.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Custas, nos termos do Art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido João Miguel de Oliveira Gala Mexia Leitão, as quais se fixam em € 900,00.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2016

O Conselho de Disciplina,

Handwritten signatures of the members of the Discipline Council.